



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000251/2001-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria DECOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A (POLICARBONATOS DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita, afastar a decadência de rever saldos negativos de períodos anteriores e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 0644.852 da 2ª Turma da DRJ - Curitiba, que deu provimento em parte à Manifestação de Inconformidade da Interessada, restando não compensados os débitos no total de R\$161.243,05.

O relatório do acórdão da DRJ bem descreve todo o ocorrido até aquele momento:

Trata o processo do Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação (ambos em papel) de págs. 3/22, protocolizados em 30/03/2001, requerendo crédito de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano calendário 1998, decorrente de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF a maior que o IRPJ devido na apuração anual (o contribuinte optou pelo regime de apuração de estimativa mensal com base em balanço/balancete de suspensão/redução), no seguinte valor:

IRRF	R\$334.690,30
(-) IRPJ devido.....	R\$ 59.161,14
= IRPJ pago a maior.....	R\$275.529,16
(-) IRPJ ac1999.....	R\$ 44.499,71
(+) Selic.....	R\$109.205,91
= Valor rest/comp.....	R\$340.235,36

2. Os débitos a serem compensados foram informados como 2172 Cofins, 8109PIS, 2374 CSLL e 1097 IPI vincendos a partir do mês do protocolo, informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, no total de R\$340.235,36.

3. Após intimações ao contribuinte, a fim de que comprovasse o IRRF e o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes, e análise da documentação apresentada, a Seção de Arrecadação – Sarac da DRF em Camaçari/BA (DRF/CCI) emitiu o Despacho Decisório DRF/CCI nº 184/2007, de 26/09/2007, págs. 480/490:

a. indeferindo a Solicitação de Compensação, porque na data de abertura do processo (30/03/2001) não houve pedido formal de compensação, uma vez que o contribuinte, embora tenha se utilizado do formulário específico, qual seja. "Pedido de Compensação", aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em seu artigo 25, norma vigente à época, não obedeceu às disposições legais desta, porque não discriminou os débitos que desejava compensar (indicação do tributo, código de receita, PA, vencimento e valor), que tampouco foram corretamente indicados nas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas no prazo normal fixado para tal providencia, uma vez que não vinculados a processo administrativo, e que, mesmo intimado para tanto em 27/10/2004, o contribuinte não formalizou a devida Declaração de Compensação – PER/Dcomp eletrônica, já vigente;

b. deferindo em parte o Pedido de Restituição, reconhecendo o direito creditório de SN IRPJ de 31/12/1998 no valor de R\$109.722,90, porque:

i. apurou-se que somente foram oferecidas à tributação receitas financeiras suscetíveis de retenção na fonte no total de R\$1.186.819,41 e não os R\$1.939.866,61 correspondentes ao total de IRRF que pleiteou,

ii. e ainda porque o valor de R\$59.161,14 de IRRF mensal foi informado indevidamente como pagamentos de estimativas mensais – assim, restaram R\$145.603,98 de SN IRPJ em 31/12/1998;

iii. sendo que R\$44.499,71 foram consumidos na compensação IRPJ ac 1999, restando, R\$109.722,90 (valor original) de SN IRPJ em 31/12/1998 a restituir (págs. 477/479).

4. Cientificado em 08/10/2007, págs. 495/496, após pedir cópia do processo, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de págs. 524/541, em 07/11/2007, por meio de seus representantes legais de págs. 542/546, acompanhada dos documentos de págs. 547/621.

Durante a análise da Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora faz uma digressão dos fatos correlacionando-os com as alterações legislativas que regulamentavam o procedimento para o pedido de compensação há época e que serviram de fundamento para reconhecer, em obediência ao princípio da Verdade Material a existência de um crédito de R\$109.722,90, porém insuficiente para quitar a totalidade dos débitos indicados à compensação, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 161.243,05, face o não reconhecimento da possibilidade de homologação tácita, os quais peço vênia para reproduzir, dada sua importância na contextualização da questão:

1 Síntese dos fatos.

20. Conforme ata datada de 01/05/2007, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 30/07/2007, a Policarbonatos do Brasil S/A, CNPJ 27.515.154/000172, incorporou a Proquigel Química S/A, CNPJ 05.282.535/000116; e alterou a razão social para Proquigel Química S/A, CNPJ 27.515.154/000172.

2. Depois de ter protocolizado os Pedidos de Restituição e Compensação em 30/03/2001, o contribuinte foi intimado em 15/05/2002, pág. 28, a apresentar documentos relativos aos Pedidos de Restituição e Compensação e os apresentou às págs. 29/53.

3. O contribuinte foi também intimado pela DRF em Camaçari/BA, em 29/06/2004, págs. 58 e 86, Termo de Intimação nº 3519, a pagar débitos declarados em DCTF de Cofins, CSLL, IPI, IRRF, PIS, Pasep e IRPJ de períodos de apuração de 07/2000 a 06/2001; e protocolizou a solicitação de nulidade dessa intimação, em 30/09/2004, págs. 55/56 e 83/85, ao argumento de que “na informação da DCTF, hora retificada, houve um equívoco, não sendo compensado com Darf e sim com pedido de compensação solicitado através dos processos nºs 13502.000309/200018, 13502.000251/200174 e 13502.000882/200193 e sem processo (débitos com vencimento em 30/03/2001 e 10/04/2001; e o contribuinte também foi intimado, Termo de Intimação nº 28624 de pág. 114, pela DRF de Osasco/SP, a pagar débitos declarados em DCTF de IPI de períodos de apuração de 02, 08 e 09/2000 e 03 e 11/2001; e protocolizou a solicitação de nulidade dessa intimação, em 30/09/2004, págs. 111/113, ao argumento de que “houve um erro na informação da DCTF, não sendo compensado com Darf e sim com o processo informado abaixo”, sendo que os processos de compensação informados são: compensação sem processo (débitos de

10 e 08/2000, 03 e 04/2001), 13502.000309/200018, 13502.000238/200115, 13502.000234/200137 e 13502.000251/200174.

4. Ambas petições foram analisadas, págs. 149/151, conforme cientificado ao interessado em 27/10/2004, pág. 152, concluindo-se que a compensação devia ser considerada não declarada nos termos da IN SRF nº 432 de 22 de julho de 2007, art. 2º, IV, “c” e art. 4º; em função disso, o contribuinte foi intimado a sanar a falha mediante apresentação de declaração de Compensação PER/Dcomp eletrônica, caso quisesse pleitear a compensação.

5. Em 17/10/2005, o contribuinte protocolizou a Declaração de Compensação de págs. 171/172, porém no antigo formulário aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002, informando serem os seguintes os débitos a compensar:

Trib/Contr	Per de Apur	Vencº	Valor original	processo	Obs.
1097	20/03/2001	30/03/2001	35.814,00	13502.000251/2001-74	
1097	20/03/2001	30/03/2001	20.245,00	13502.000251/2001-74	Desistiu
2484	28/02/2001	31/03/2001	75.199,00	13502.000251/2001-74	
1097	31/03/2001	10/04/2001	81.053,00	13502.000251/2001-74	
1097	31/03/2001	10/04/2001	4.875,00	13502.000251/2001-74	Desistiu
2172	31/03/2001	12/04/2001	101.936,10	13502.000251/2001-74	
8109	31/03/2001	12/04/2001	23.997,00	13502.000251/2001-74	

6. Em seguida foi proferido o Despacho Decisório, efetuada a diligência e o Relatório de Diligência, cujas contestações pelo contribuinte ora se analisa.

2 Homologação Tácita. Declaração de Compensação.

21. Uma vez transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de protocolização da declaração de compensação, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada.

7. A Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, art. 49, alterou o art. 74, § 2º e Lei nº 10.833, de 2003, alterou o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifou-se.)

8. A partir daí, passaram a valer essas alterações, que estão em consonância com o art. 150 do CTN, e delimitam o prazo em que o fisco pode invalidar o procedimento executado pelo sujeito passivo, no caso, as compensações de débitos declaradas. O termo inicial de contagem desse prazo está explícito na lei: é a data da entrega da declaração de compensação.

9. A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, instituiu e regulamentou a Declaração de Compensação.

10. Anteriormente à edição da legislação supra, em 30/03/2001, o contribuinte entregou o Pedido de Compensação de pág. 5, nos moldes definidos pela Instrução Normativa SRF nº21, de 10 de março de 1997 e alterações:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF n º 73/97, de 15/09/1997)

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

(...)

Art. 25. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Ressarcimento", "Pedido de Compensação", "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" e "Documento Comprobatório de Compensação", constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, respectivamente. (Grifou-se.)

11. Nesse Pedido de Compensação não detalhou os débitos, apenas declarou que eram vencidos a partir do mês do protocolo, informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, no total de R\$340.235,36; na DCTF entregue, declarou a compensação com valores de recolhimentos a maior, porém não vinculou ao processo referente ao Pedido de Compensação.

12. Por outro lado, o contribuinte protocolizou petições (de nulidade de intimações para pagamento de débitos declarados em DCTF) em 30/09/2004, informando que parte de tais débitos havia sido objeto de Pedido de Compensação no presente processo.

13. E somente em 17/10/2005, o contribuinte protocolizou a Declaração de Compensação de págs. 171/172, mesmo assim, não no meio eletrônico, como regulamentado nessa data, mas em formulário de papel aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002, já revogada.

14. Tendo sido o Despacho Decisório cientificado ao contribuinte em 08/10/2007, não há que se falar em homologação tácita, dado que transcorridos apenas 2 (dois) anos da oficialização da compensação declarada, se é que se pode

assim denominar, dado que a Declaração de Compensação foi apresentada em meio inadequado nessa data.

Nas razões de Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com destaque para a necessidade de reconhecimento da homologação tácita em relação ao débito cujos créditos reconhecidos foram insuficientes para quitar.

Voto

Conselheiro Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar- homologação tácita.

A princípio, esclareço que, no que diz respeito possibilidade da ocorrência de homologação tácita de Declaração de Compensação protocolizada em 30/03/2001, portanto anterior a Lei 10.833/03, adoto os fundamentos de precedente recente da 3a. Turma da CSRF, no sentido de que nos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Autoridade Administrativa, convertidos em declarações de compensação, por força da Lei nº 10.637/2002, a ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de compensação. De maneira que, tendo transcorrido este prazo, homologa-se tacitamente a compensação declarada, sendo definitivamente extintos os débitos tributários ali contemplados, independentemente da existência ou suficiência dos direitos creditórios.

Referido Acórdão n. 9303003.900, proferido em 19/05/2016, restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Contudo, no caso em questão, os requisitos para reconhecimento da homologação tácita, não encontram-se preenchidos, pois conforme descrito minuciosamente pela decisão recorrida:

"Depois de ter protocolizado os Pedidos de Restituição e Compensação em 30/03/2001, o contribuinte foi intimado em 15/05/2002, pág. 28, a apresentar documentos relativos aos Pedidos de Restituição e Compensação e os apresentou às págs. 29/53.

3. O contribuinte foi também intimado pela DRF em Camaçari/BA, em 29/06/2004, págs. 58 e 86, Termo de Intimação nº 3519, a pagar débitos declarados em DCTF de Cofins, CSLL, IPI, IRRF, PIS, Pasep e IRPJ de períodos de apuração de 07/2000 a 06/2001; e protocolizou a solicitação de nulidade dessa intimação, em 30/09/2004, págs. 55/56 e 83/85, ao argumento de que “na informação da DCTF, hora retificada, houve um equívoco, não sendo compensado com Darf e sim com pedido de compensação solicitado através dos processos nºs 13502.000309/200018, 13502.000251/200174 e 13502.000882/200193 e sem processo (débitos com vencimento em 30/03/2001 e 10/04/2001; e o contribuinte também foi intimado, Termo de Intimação nº 28624 de pág. 114, pela DRF de Osasco/SP, a pagar débitos declarados em DCTF de IPI de períodos de apuração de 02, 08 e 09/2000 e 03 e 11/2001; e protocolizou a solicitação de nulidade dessa intimação, em 30/09/2004, págs. 111/113, ao argumento de que “houve um erro na informação da DCTF, não sendo compensado com Darf e sim com o processo informado abaixo”, sendo que os processos de compensação informados são: compensação sem processo (débitos de 10 e 08/2000, 03 e 04/2001), 13502.000309/200018, 13502.000238/200115, 13502.000234/200137 e 13502.000251/200174.

4. Ambas petições foram analisadas, págs. 149/151, conforme cientificado ao interessado em 27/10/2004, pág. 152, concluindo-se que a compensação devia ser considerada não declarada nos termos da IN SRF nº 432 de 22 de julho de 2007, art. 2º, IV, “c” e art. 4º; em função disso, o contribuinte foi intimado a sanar a falha mediante apresentação de declaração de Compensação PER/Dcomp eletrônica, caso quisesse pleitear a compensação.

5. Em 17/10/2005, o contribuinte protocolizou a Declaração de Compensação de págs. 171/172, porém no antigo formulário aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002, informando os débitos a compensar: [...]

6. Em seguida foi proferido o Despacho Decisório, efetuada a diligência e o Relatório de Diligência, cujas contestações pelo contribuinte ora se analisa.

Assim, se acordo com os fatos, a Recorrente apenas em 17/10/2005, apresentou Declaração de Compensação apta a produzir os efeitos pretendidos, portanto, entendo que em 08/10/2007, quando houve a ciência do despacho decisório de não homologação, ainda que parcial, as compensações não reconhecidas, manteriam-se perfeitamente exigíveis, pois não transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos necessário ao reconhecimento da homologação tácita .

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de homologação tácita.

Mérito

Quanto ao mérito, correto o entendimento exarado pela decisão de piso ao afirmar que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar a totalidade dos débitos.

Isto porque, conforme descreve:

Crédito Tributário. Valor do SN IRPJ 31/12/1998.

19. O contribuinte não contestou objetivamente o valor do SN IRPJ 31/12/1998 reconhecido no Despacho Decisório nº 184/2007, da DRF em Camaçari/BA.

20. Não contestou não ter oferecido a totalidade dos rendimentos financeiros à tributação, mas alegou que o valor do SN IRPJ 31/12/1998 foi apresentado na DIRPJ do ano calendário 1998, bem como contabilizado e há mais de 5(cinco) anos antes do Despacho Decisório e, por isso, tanto a DIRPJ como os registros contábeis já estariam tacitamente homologados, tendo também se configurado a decadência do direito de a Administração Tributária constituir o lançamento de crédito tributário.

21. Primeiramente, em relação à decadência do direito ao lançamento de ofício de crédito tributário pela Autoridade Fiscal, não há lançamento fiscal na presente situação; o contribuinte foi e continua sendo cobrado administrativamente por débitos confessados em DCTF, nas cobranças feitas pelas DRF Camaçari/BA e Osasco/SP já descritas.

22. No que tange à homologação tácita, seria aplicável aos débitos regularmente confessados em Declaração de Compensação, o que já foi analisado neste voto.

23. No que se refere à contabilidade, não houve qualquer revisão dos lançamentos contábeis do contribuinte, apenas se analisaram tais registros e documentos que os apoiavam, tendo concluído a diligência, repita-se, que:

(...) o contribuinte não logrou comprovar sequer o auferimento efetivo das supostas receitas financeira em 1996 e 1997 na sistemática pro rata, por não estarem os lançamentos contábeis lastreados em documentação hábil e idônea. Muito menos conseguiu demonstrar o efetivo vínculo entre essas supostas receitas e as DIRF referentes ao ano de 1998.

24. Quanto ao SN IRPJ 31/12/1998, requerido pelo interessado e apurado na DIRPJ, o interessado também postulou que teria oferecido à tributação nos anos anteriores as receitas financeiras correspondentes ao IRRF que resultou no SN 31/12/1998 que apurou de R\$340.235,36 – contudo, essa afirmativa do litigante foi desmentida no Relatório de

Diligência, conforme relatado – e o contribuinte não contestou essa conclusão, portanto, esse argumento foi rechaçado.

25. O Despacho Decisório DRF/CCI nº 184/2007, cientificado ao interessado em 08/10/2007, reconheceu o direito creditório no valor de R\$109.722,90 de SN IRPJ 31/12/1998 e, à vista da improcedência dos argumentos apresentados, cabe confirmar esta conclusão.

Portanto, em tendo a Recorrente se limitado a argumentar que seria ponto incontroverso nos autos a retenção do IRRF no valor de R\$ 275.529 por ela trazidos como referentes à retenções competentes a períodos anteriores a 1998 oferecidos à tributação em época própria, o que não foi confirmado como esclarecido pelo resultado da diligência, a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, afastada a preliminar, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13502.000251/2001-74
Acórdão n.º **1401-001.760**

S1-C4T1
Fl. 1.274

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora